



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0002965-35.2015.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE: Cremilson Ferreira da Cruz

ADVOGADO: Carlos Alberto Silva de Melo

RECORRIDO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Crime contra a vida. Homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Ausência de apreciação de tese defensiva deduzida em alegações finais. Vício de fundamentação. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República. Cerceamento de defesa caracterizado. Decisão anulada. Provimento.

- *É nula a decisão que deixa de apreciar todas as teses deduzidas pela defesa nas alegações finais, por violar o princípio da fundamentação das decisões judiciais.*

- *Viola o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República a decisão que não apresenta fundamentação mínima capaz de justificar a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Cremilson Ferreira da Cruz (f. 110) que tem por escopo impugnar a decisão proferida pela juíza da Comarca de Píripituba/PB, que o pronunciou, pela suposta prática dos delitos previstos

nos arts. 121, § 2º, I e IV<sup>1</sup>, c/c 14, II<sup>2</sup>, todos do Código Penal (fs. 104/107).

Quanto aos fatos, narra a Denúncia que por volta das 16:40hrs do dia 16 de outubro de 2012, nas margens da rodovia que liga os municípios de Duas Estradas e Setaõzinho, utilizando-se do veículo Marca Fiat, modelo Pálio, placas NPZ 4776/PB, de propriedade de sua genitora, com vontade livre, direta e consciente de matar, o recorrente jogou o automóvel contra a vítima Pedro Soares de Lima, ocasionando-lhe lesões corporais, sendo que o delito de homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente (fs. 02/03).

Em suas razões, a d. Defesa diz que r. decisão de pronúncia carece de fundamentação.

Aduz que, já a partir do relatório do *decisum* via do qual pronunciou-se Cremilson, a magistrada *a quo* não andou bem ao afirmar que a defesa “pugnou pela absolvição sumária **em face de ter sido praticado em legítima defesa**” (*sic*) (grifos originais).

Relata que, por ocasião de suas alegações finais pleiteou a desclassificação do delito, nos termos do art. 419<sup>3</sup> do CPP, instante em que a magistrada tratou de refutar a tese da “legítima defesa”, como se esse fosse o argumento utilizado.

Informa, outrossim, que no curso da fundamentação, a juíza faz alusão a arma de fogo com a qual o crime fora perpetrado, quando na verdade, o instrumento utilizado teria sido um veículo automotor e que também não houve a morte da vítima, sendo, portanto, nesse contexto, um crime em sua modalidade tentada e não consumada, razão pela qual, pleiteia a declaração de nulidade do *decisum* e retorno dos autos à comarca de origem para nova decisão (fs. 111/113).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, mantendo-se a a decisão tal como proferida (fs. 116/123).

Decisão mantida em juízo de retratação (f. 124).

---

1CP – Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...];

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

[...];

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

[...];

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

2CP – Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

3CPP - Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 130/136).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Requer a defesa, como relatado, a declaração de nulidade da decisão de pronúncia, ante a ausência de apreciação de tese defensiva, consubstanciada no pedido de desclassificação da conduta do agente para crime de competência do Juízo singular.

Nesse ponto, tenho que lhe assiste razão.

Isso porque, como cediço, nos termos do disposto nos artigos 93, inciso IX<sup>4</sup>, da Constituição Federal e 413<sup>5</sup> do Código de Processo Penal, a decisão de admissibilidade da acusação não dispensa motivação.

Assim, ao prolatar a decisão de pronúncia, o magistrado não deve adentrar em exame detido da prova, e nem mesmo emitir juízo de valor sobre a questão de fato.

De igual modo, o magistrado não pode ser lacônico, sob pena de violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

No caso em comento, a nosso sentir, a r. decisão hostilizada feriu tanto os arts. 5º, inciso LV<sup>6</sup> e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, quanto o art. 413 do Código de Processo Penal, na medida em que a magistrada, fez referência a fatos e instrumentos estranhos ao processo conforme se verifica das seguintes partes do *decisum*:

[...] “O ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas

---

4CF - Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...];

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

5 CPP - Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

6CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

atribuições e com respaldo no inquérito policial anexo, ofereceu denúncia contra CREMILSON FERREIRA DA CRUZ, vulgo "Churrasco", já qualificado nos autos, sob a imputação do delito de Homicídio Qualificado, capitulado no art. 121, § 2º, I e IV c/c art.14, II todos do Código Penal Pátrio, em virtude de ter tentado ceifar a vida de Pedro Soares De Lima utilizando **como arma um veículo automotor da marca Fiat Palio, placa NPZ 4776 -PB**, de propriedade de sua genitora, atingindo o lado direito do corpo, tendo passado oito dias internado com fraturas expostas." [...].

[...].

[...] "Já para defesa foi concedido prazo para oferecê-las em memoriais que por seu turno, **pugnou pela absolvição sumária em face de ter sido o ato praticado em legítima defesa** (ff. 100/103)." [...].

[...] "**O delito capitulado na denúncia é crime comum, comissivo, efetivado pelo uso de meio idôneo a extinguir a vida (arma de fogo -meio físico direto)**. A conduta típica é matar alguém. Requer, para sua configuração, a presença do dolo (animus necandi) e o nexu causai entre a ação do agente e a causa mortis. Ambos os elementos são encontrados no delito em tela." [...]. (fs. 104/107). (sic). (grifamos).

Como se vê, não é possível considerar que houve apenas um mero erro material da decisão.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a nobre magistrada não analisou a existência de prova da materialidade do crime narrado na denúncia, vez que, enquanto a exordial narra que o recorrente jogou o automóvel contra a vítima Pedro Soares de Lima, o *decisum* impugnado reporta-se a utilização de arma de fogo.

E mais:

Por ocasião das alegações finais, nos termos do art. 419 do CPP, a defesa asseverou que o recorrente havia infringido o art. 303<sup>7</sup> do CTB, razão pela qual, pugnou pela desclassificação ao argumento de que, indigitado crime não está no rol daqueles a serem julgados pelo tribunal do juri.

Ao decidir, além de não analisar o pedido de desclassificação, a douta magistrada, de plano, refutou a tese da "legítima defesa", argumento, registre-se, em nenhum momento utilizado.

Como é cediço, a Constituição Federal assegura aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, impondo, ainda, a necessidade de fundamentação de todas as decisões emanadas pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade.

A motivação é garantia das partes, de forma que a legitimidade da decisão exige a apreensão de todos os fatos relevantes colacionados ao processo e

---

7CTB - Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

alegados oportunamente, principalmente em se tratando de alegação sobre a qual a defesa desenvolve argumentação defensiva.

Deve o Magistrado, ainda que sucintamente, examinar todo o articulado pela defesa e fundamentar a decisão sob o aspecto fático e jurídico, sob pena de nulidade.

Assim, se o julgador deixa de apreciar alguma questão importante apresentada pela defesa, há vício de fundamentação.

Quanto ao assunto, preleciona a doutrina<sup>8</sup>:

"O que não se deve admitir, no cenário da pronúncia, é permitir que o juiz se limite a um convencimento íntimo a respeito da existência do fato típico, como, aparentemente, dá a entender a redação do art. 413, caput: 'se convencido da materialidade do fato...'. O erro já constava do antigo art. 408 do CPP e, lamentavelmente, foi mantido após a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008. O mínimo que se espera, para haver pronúncia, é a prova certa de que o fato aconteceu, devendo o magistrado indicar a fonte de seu convencimento nos elementos colhidos na instrução e presentes nos autos. Note-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal: 'O aforismo *in dubio pro societate* que - malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação à qual se reclama esteja o juiz convencido. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência - que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão 'os motivos do seu convencimento' (HC 81.646-PE, rel. Sepúlveda Pertence, Informativo 271)."

Mais adiante ainda afirma:

"A preocupação com a motivação da decisão de pronúncia é evidente, tanto que o legislador, mesmo sem necessidade de explicitar, deixou bem claro no caput: 'fundamentadamente'. No mais, o respeito à Constituição Federal se impõe, pois todas as decisões do Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX). A decisão de remeter o caso à apreciação do Tribunal Popular deve oferecer motivação suficiente para demonstrar às partes o convencimento judicial."

Corroborando esse entendimento, colaciona-se entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal Paraibano<sup>9</sup>, que segue nos seguintes termos:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL, COM EMPREGO DE

---

8(NUCCI, Guilherme de Souza; Código de Processo Penal Comentado; 12ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013; p. 817/818).

9(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20132257420148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 28-04-2015)

VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM E À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 93, IX, da CF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**1. Inexistindo fundamentação quanto às qualificadoras, a decisão é irremediavelmente nula por inobservância ao art. 93, IX, da CF.**

2. Tendo o magistrado manifestado sua opinião acerca da conduta do acusado, ultrapassando o limite do exame da admissibilidade da acusação, adentrando na análise da prova e proferindo juízo de valor a conduta do acusado, deve ser reconhecida nulidade por excesso de linguagem. (grifamos).

Outra<sup>10</sup>:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES SUSTENTADAS PELA DEFESA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO IMPOSITIVA. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA ANULADA.

**Deve-se reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia que deixa de apreciar as teses defensivas suscitadas em alegações finais. Tal omissão importa em cerceamento do direito de defesa ensejador de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões judiciais.** Impõe-se o acolhimento da preliminar, para decretação da nulidade da pronúncia, uma vez que o aludido decisum não foi fundamentado em conformidade com os ditames normativos, determinando-se, por conseguinte, que o magistrado de origem profira outra decisão. (grifamos).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro a nulidade da decisão de pronúncia de fs. 104/107, por vício de fundamentação, bem como os atos posteriores, nos termos do artigo 573<sup>11</sup>, § 1<sup>o</sup><sup>12</sup> e § 2<sup>o</sup><sup>13</sup> do Código de Processo Penal, determinando que o d. Juízo *a quo* prolate outra, atentando-se para a análise da tese defensiva suscitada nas alegações finais.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do

---

10(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027956320158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 10-09-2015)

11CPP - Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

12§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

13§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

juízo, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente temporariamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior  
Relator